



DECRETO Nº 4.551 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO PARA REDUÇÃO DA TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS, A ABERTURA EXCEPCIONAL DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATUALIZA AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, INDISPENSÁVEIS AO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVIRUS CAUSADOR DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO os Decretos municipais de números 4529 de 13.04.2020 e 4537 de 24.04.2020, que decretaram o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura e flexibilização do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, das prestações de serviços e instituições financeiras;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas de afastamento social tomadas no âmbito municipal, indispensáveis à preservação da saúde da população, segundo recomendações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como da Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretado estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, em especial, para os fins a que se refere o art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da grave crise de saúde, decorrente da pandemia da covid19, impondo a adoção de medidas excepcionais para o cumprimento das obrigações assumidas, no que tange ao seu enfrentamento.

Art. 2º- Qualquer servidor público, profissional contratado temporariamente ou trabalhador contratado por empresa prestadora de serviços para o município de Nilópolis que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar, etc), deverá adotar o protocolo de atendimento específico, a ser estabelecido e informado por ato da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do novo coronavírus transmissor da covid-19, é obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município de Nilópolis, sem prejuízo das outras medidas de segurança já determinadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído tão somente o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

Art. 4º. Prorroga-se, por tempo indeterminado a suspensão, em todo o território do município de Nilópolis, a utilização dos espaços públicos ou privados, com realização de eventos



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

desportivos, shows, passeatas, carreatas, eventos em salões de festas, casas noturnas e demais estabelecimentos ou espaços congêneres, seja qual for o número de pessoas presentes.

Art. 5º. Prorroga-se, por prazo indeterminado a suspensão das aulas em toda a rede pública municipal de ensino, por tempo indeterminado, sem prejuízo do cumprimento do calendário escolar estabelecido pelo Ministério da Educação, bem como, escolas particulares, universidades, cursos de idiomas e outros cursos presenciais ou centros de artes marciais, pilates, yoga e similares.

Art. 6º. Permanecem interditados, por tempo indeterminado, ao público em geral, o Parque Natural de Gericinó, Vila Olímpica e o Mercado Popular de Nilópolis, devendo ser bloqueados os respectivos acessos, com o auxílio das forças de segurança se necessário.

Art. 7º. A saída da residência deve se dar apenas por motivos de trabalho, compra de gêneros alimentícios, ida a farmácias, motivos médicos ou para ida a estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido ou por conta de atividade permitida.

Art. 8º. Continua a manutenção de teletrabalho para os servidores e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos e para os que se insiram nos grupos de risco em relação ao Coronavírus.

§ 1º. Também fica permitido o teletrabalho aos demais servidores, de modo a se ter o mínimo de servidores em trabalho presencial, desde que não haja prejuízo ao serviço e a critério do respectivo Secretário ou Dirigente.

§ 2º. Fica prorrogado a suspensão do prazo nos Processos Administrativos perante a Administração Pública do Município de Nilópolis, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos até 30 de junho de 2020.

§ 3º. Em caso de trabalho presencial, deverá ser observado o distanciamento de 2,00 m (dois metros) entre os servidores e os colaboradores, todos obrigatoriamente, exercendo suas atividades com o uso de máscaras.

§ 4º. As reuniões de trabalho devem ser realizadas preferencialmente por meios eletrônicos de comunicação.

§ 5º. O município de Nilópolis, através da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer máscaras faciais e álcool em gel 70 por cento, para todos os servidores.

§ 6º. O uso de elevador deverá observar lotação que se atenha a um número máximo de pessoas que preserve o distanciamento social.

§ 7º. Eventual fila para espera de elevador e atendimento nas recepções da Prefeitura deverão observar o distanciamento de 2,00 (dois metros) entre pessoas, ficando os Secretários e Dirigentes responsáveis pela observância desta norma de acordo com o espaço físico correspondente ao respectivo órgão ou entidade.

Art. 9º. Além dos estabelecimentos que já tem o funcionamento permitido atualmente, fica permitida a abertura dos estabelecimentos e os prestadores de serviços abaixo discriminados:

I - serviços médicos, fisioterápicos, odontologia, psicologia, fonoaudiologia;

II - óticas;

III - lojas e atividade de material de construção, ferragens e equipamentos de proteção individual;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

IV - lojas e oficinas mecânicas de automóveis e borracharias;

V - lojas de venda e reparos de bicicleta;

VI- lojas de produtos farmacêuticos, cosméticos, artigos médicos e hospitalares, lojas de produtos de higiene pessoal;

VII- escritórios de advocacia, de contabilidade, de consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliária;

VIII- estacionamentos;

IX- manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, serviços de refrigeração e eletrodoméstico.

X- mercados, supermercados, lojas de gêneros alimentícios em geral, vedado o consumo no local;

XI- farmácias;

XII- laboratórios;

XIII- hospitais;

IV- padarias;

XV- açougues;

XVI- estabelecimentos de fornecimento de água potável,

XVII- venda e entrega de gás tipo GLP,

XVIII- postos de combustíveis,

IXX- instituições financeiras;

XX- loja de produtos veterinários e alimentação animal,

XXI- estabelecimentos comerciais destinados à venda de materiais de construção, vidraçarias, ferragens e equipamentos de proteção individual.

XXII- construtoras/Construção civil;

XXIII- Lojas de móveis, decorações e colchões;

XXIV- bancas de jornal;

XXV- Atividades de organizações religiosas.

§ 1º. Deverão os estabelecimentos acima descritos adotarem medidas para que sejam mantidas as regras de distanciamento social com ocupação máxima em 50% de seus clientes, devendo ser fornecido álcool em gel 70 por cento para os clientes e colaboradores e máscaras faciais para os funcionários e colaboradores, fixando cartaz com limite máximo de ocupação na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização, vedada aglomerações.

§2º. Deverá ser organizado filas nas entradas, que serão de responsabilidade dos estabelecimentos, devendo ser demarcadas no piso por fita amarela de 2 m (dois metros) de distância em se tratando de estabelecimentos fechados e de 1,5m (um metro e meio) em se tratando de ambiente aberto entre clientes que porventura estiverem na fila.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§3º. Os estabelecimentos deverão manter controle de acesso na porta com corrente de demarcação ou fita de demarcação facilitando o controle do número de clientes que deverão entrar no estabelecimento, mesmo que para isso forme uma fila na porta da loja, sempre com a presença de um funcionário para orientar o consumidor;

§4º. Logo na entrada do estabelecimento, deverá ser aferida a temperatura corporal em 100% dos colaboradores e público com termômetro digital infravermelho.

Das medidas obrigatórias de Higienização do Ambiente, Colaborador e Público

Art. 10. São medidas sanitárias de higienização permanente e obrigatórias por todos, para fins de preservação e de enfretamento à epidemia de COVID-19 dentre outras:

I - higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 horas, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (ex.: terminais de autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevadores, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercado, etc.);

II - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

III - higienizar pisos, paredes, forro de banheiro, refeitórios, vestiários, etc. no mínimo a cada turno e a cada dia nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

IV - higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses, telefones a cada turno, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

V - dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;

VI - exigir que clientes e usuários higienizem as mãos com álcool 70% ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

VII - disponibilizar Kit completo nos banheiros (álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

VIII - manter limpos filtros e dutos do ar-condicionado;

IX - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

X - instruir e treinar os colaboradores sobre etiqueta respiratória, de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem das mãos a cada 2 horas, com água e sabão, por no mínimo 20 segundos, bem como orientando para não cumprimentar pessoas com apertos de mão, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

XI - recomendar aos colaboradores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

XII - em refeitórios, dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato); e substituir os sistemas de autosserviço de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

XIII - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 11- Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles que fazem parte do grupo de risco, conferindo atendimento preferencial, garantindo fluxo ágil para que permaneçam o mínimo possível no estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, excepcionando-se os casos em que já houver previsão em Decreto de horário de atendimento exclusivo.

§ 1º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

I - cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);

II - pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);

III - imunodepressão;

IV - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

VI - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);

VII- doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.:Síndrome de Down);

VIII - idade igual ou superior a 60 anos;

IX - gestantes, puérpera, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde;

X- câncer;

XI- doenças tratadas com medicamentos imunodepressoras e quimioterápicos;

XII- transplantados;

XIII- hipertensão arterial grave;

XIII- casos atestados como suspeitos de covid-19.

§2º. Fica recomendado aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, e as pessoas constantes do grupo de riscos de contaminação que utilizem o comércio, prestadores de serviços e as instituições financeiras somente em caso de extrema necessidade, devendo os



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

estabelecimentos disponibilizarem o atendimento preferencial aos que fazem parte do grupo de risco.

§ 3º. Colaboradores do grupo de risco podem solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

§ 4º. Quando a permanência do colaborador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

§ 5º. Caso um colaborador resida com pessoa do grupo de risco, fica a critério do empregador o seu afastamento para regime de teletrabalho, quando possível.

§ 6º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto sujeitará a aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa no valor de um salário mínimo que será revertido a Secretaria de Saúde ao enfrentamento e combate a Covid-19.

§ 7º. Fica mantida a proibição de abertura de salões de beleza, manicures, podólogos, academias de esporte de todas as modalidades e similares, previstos nos incisos LVI e LVII do § 10 do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, incluídos pelo Decreto Federal nº 10.344 de 8 de maio de 2020, tendo em vista a competência municipal para estabelecer medidas de isolamento social para combate à disseminação do Coronavírus em seu âmbito territorial e em assuntos de interesse local como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6341 e 6343 e na ADPF nº 672.

Art.12- Fica permitido o livre trânsito dos veículos de transporte de pacientes, transportes de cargas, de quaisquer naturezas, bem como o transporte de valores, necessários à manutenção dos serviços e ao abastecimento dos suprimentos destinados à população.

Art.13- O funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, para realização de cultos e rituais estão garantidos, observada as seguintes prescrições:

§ 1º - o uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência.

§ 2º - disponibilização de álcool gel setenta por cento, oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências.

§ 3º - Os membros das congregações religiosas mais vulneráveis ao COVID 19, deverão, preferencialmente optar pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias.

Art.14- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão agir segundo as normas jurídicas vigentes, em razão de eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como comunicar às autoridades competentes quanto à conduta prevista no artigo 268 do Código Penal.

Art.15- No âmbito do Município de Nilópolis, adota-se o estipulado no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, adotando-se os procedimentos para os funerais, o manuseio do cadáver nos hospitais, em domicílio e em espaço público, servindo como orientação para os cemitérios, funerárias e congêneres.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art.16- Através do e-mail procuradoriageral@nilopolis.rj.gov.br o Ministério Público poderá realizar as comunicações para fins de provocação do exercício do poder de polícia administrativa, noticiando fatos pertinentes a aglomerações, dentre outros previstos neste decreto, aos quais estejam desrespeitando os esforços ao combate a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Art.17- As medidas previstas no presente Decreto poderão ser revistas de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, instituições financeiras, serem suspensas caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia do coronavírus em Nilópolis.

Art.18- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Afixe-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Nilópolis e demais entidades públicas e privadas.

Nilópolis, 10 de junho de 2020.



FARID ABRÃO DAVID
PREITO MUNICIPAL

1947

NILÓPOLIS